



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 39, DE 2025

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 261, de 2024, que Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Polônia para a Eliminação da Dupla Tributação em relação aos Tributos sobre a Renda e a Prevenção da Evasão e da Elisão Fiscais e o texto do seu Protocolo, assinados em Nova York, em 20 de setembro de 2022.

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad

RELATOR: Senador Fernando Dueire

02 de julho de 2025



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 261, de 2024, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados (CD), que *aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Polônia para a Eliminação da Dupla Tributação em relação aos Tributos sobre a Renda e a Prevenção da Evasão e da Elisão Fiscais e o texto do seu Protocolo, assinados em Nova York, em 20 de setembro de 2022.*

Relator: Senador **FERNANDO DUEIRE**

I – RELATÓRIO

Vem para análise do Senado Federal o Projeto de Decreto Legislativo nº 261, de 2024, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Polônia para a Eliminação da Dupla Tributação em relação aos Tributos sobre a Renda e a Prevenção da Evasão e da Elisão Fiscais e o texto do seu Protocolo, assinados em Nova York, em 20 de setembro de 2022.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 643, de 28 de novembro de 2023, submeteram-se ao crivo do Congresso Nacional os textos dos tratados em apreciação. Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

A proposição, além de aprovar o texto, determina a já tradicional cláusula para resguardar os poderes do Congresso Nacional quanto à celebração



de tratados:

Art. 1º

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do caput art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

A exposição de motivos, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Fazenda, destaca, entre outros aspectos, que:

(...) O texto final do Acordo reflete um equilíbrio entre os interesses dos dois países e atende à política brasileira para os acordos desse tipo, tendo presente o contexto de crescente internacionalização das empresas e mobilidade das atividades comerciais. Além dos objetivos tradicionais dos acordos para evitar a dupla tributação (ADTs), a saber, eliminar ou minimizar a dupla tributação da renda e definir a competência tributária dos países contratantes em relação aos diversos tipos de rendimentos, de modo a propiciar maior segurança aos negócios em geral, o Acordo propõe medidas para favorecer os investimentos poloneses no Brasil, assim como os investimentos brasileiros na Polônia. Procura também reforçar as possibilidades de cooperação entre as respectivas Administrações Tributárias, em especial no que tange ao intercâmbio de informações de interesse na área (...).

A Convenção em exame compõe-se de 31 (trinta e um) artigos.

Os Artigos 1 e 2 destinam-se, respectivamente, a indicar as pessoas e os tributos visados. Em breve síntese, trata de residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes e envolve, no caso do Brasil, o imposto federal sobre a renda e a contribuição social sobre o lucro líquido (doravante denominado “imposto brasileiro”); e, no caso da Polônia, o imposto sobre a renda das pessoas físicas e impostos sobre a renda das sociedades (doravante denominado “imposto polonês”).

Em seguida, o Artigo 3 traz outras definições gerais, tais como os termos “pessoa”, “sociedade”, “empresa”, “nacional”, “tráfego internacional” e



“fundo de pensão reconhecido”. Na mesma linha, os Artigos 4 e 5 esclarecem, respectivamente, o que são a expressão “residente de um Estado Contratante” e “estabelecimento permanente”.

O Artigo 6, a versar sobre rendimentos imobiliárias, pontua que os rendimentos derivados da obtenção de bens imóveis que um residente (ou empresas) de um Estado adquira no outro Estado Contratante poderão ser tributados neste último. O mesmo ocorre com os rendimentos provenientes do uso direto, da locação, ou do uso, sob qualquer outra forma, de bens imóveis.

O Artigo 7 trata da tributação dos lucros das empresas; o Artigo 8, sobre os lucros das empresas pertinentes ao transporte marítimo e aéreo internacional, e o Artigo 9, sobre os lucros das empresas associadas.

O Artigo 10 trata da tributação de dividendos. O Artigo 11 cuida de tributação de juros. O Artigo 12 versa acerca da tributação de *royalties*. Já o Artigo 13 discorre sobre a tributação decorrente da remuneração por serviços técnicos, o Artigo 14, sobre ganhos de capital, o Artigo 15, sobre serviços pessoais independentes, o Artigo 16, sobre rendimento de emprego, o Artigo 17, sobre remuneração de direção, e o Artigo 18, sobre rendimento percebidos por artistas e desportistas. Já o Artigo 19 versa sobre pensões e pagamentos do sistema de seguridade social.

O Artigo 20 trata dos salários, ordenados e outras remunerações similares pagas por um Estado Contratante, enquanto os Artigos 21 e 22 versam sobre professores, pesquisadores e estudantes.

Em seguida, o tratado dispõe sobre “outros rendimentos” que não foram especificamente tratados no acordo (Artigo 23).

O Artigo 24 é referente à eliminação da dupla tributação. O dispositivo prevê medidas a serem tomadas pelos Estados Contratantes para que o contribuinte seja efetivamente tributado em apenas um dos Estados, com o fim de evitar ou reduzir a dupla tributação jurídica. O Artigo 25 discorre sobre o tratamento tributário não discriminatório.



O Artigo 26 prevê a possibilidade de o contribuinte que se considere prejudicado pela aplicação dos termos do Acordo submeter o caso à apreciação da autoridade competente do Estado em que for residente (procedimento amigável).

O Artigo 27 considera o intercâmbio de informações. O Artigo 28 prevê ampla gama de benefícios às pessoas abrangidas pelo tratado, a fim de equalizar as relações dele derivadas. Já o Artigo 29 trata especificamente dos privilégios e benefícios dos membros das missões diplomáticas e postos consulares.

O Artigo 30 dispõe sobre o início da vigência do Acordo, e o Artigo 31, sobre sua eventual denúncia.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante ao Acordo, inexistem defeitos em relação à sua juridicidade. Não há, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que ela observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

Sobre o mérito, o acordo possui o duplo aspecto de beneficiar pessoas e empresas, com a desburocratização e a não punição de cargas tributárias duplicadas.

As relações diplomáticas entre Brasil e Polônia são tradicionais e fluidas. O Brasil é o maior parceiro comercial da Polônia na América Latina e destino cada vez mais importante de investimentos poloneses (ao menos 10 empresas polonesas estão presentes como investidoras significativas no mercado



brasileiro).

A despeito da distância geográfica e da barreira do idioma, existem significativos vínculos culturais entre os dois países, em boa parte devido à presença no Brasil de comunidade expressiva de descendentes de poloneses.

Assim, o Acordo para Evitar Dupla Tributação – ADT auxiliará na segurança jurídica necessária para que as relações entre o Brasil e a Polônia ganhem maior impulso e fluidez.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 261, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença****12ª, Extraordinária****Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional**

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
RENAN CALHEIROS		1. IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
FERNANDO DUEIRE	PRESENTE	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
EFRAIM FILHO	PRESENTE	4. ALAN RICK	PRESENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE	5. MARCOS DO VAL	PRESENTE
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
NELSINHO TRAD	PRESENTE	1. DANIELLA RIBEIRO	
MARA GABRILLI	PRESENTE	2. SÉRGIO PETECÃO	
RODRIGO PACHECO		3. IRAJÁ	
CHICO RODRIGUES		4. CID GOMES	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES		1. MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES		2. CARLOS PORTINHO	
JORGE SEIF	PRESENTE	3. DR. HIRAN	PRESENTE
MAGNO MALTA		4. VAGO	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
RANDOLFE RODRIGUES		1. JAQUES WAGNER	
HUMBERTO COSTA		2. ROGÉRIO CARVALHO	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	3. BETO FARO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	1. LUIS CARLOS HEINZE	
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
PAULO PAIM



DECISÃO DA COMISSÃO

(PDL 261/2024)

REUNIDA A COMISSÃO, NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO FAVORÁVEL À MATÉRIA.

A MATÉRIA VAI À SECRETARIA-GERAL DA MESA, PARA PROSSEGUIMENTO DA TRAMITAÇÃO.

02 de julho de 2025

Senador Nelsinho Trad

Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa
Nacional



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6432926807>